



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
EUNAPOLIS
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - PROJUDI

Artulino Ribeiro, 455, anexo ao Fórum, Dinah Borges Moura - EUNAPOLIS
eunapolis-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 73 3281-3313

PROCESSO N.º: 0001561-35.2022.8.05.0079

AUTORES:
RENATO OLIVEIRA BROMOCHENKEL

RÉUS:
FRANCISCO ANAILDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo pelas difamações perpetradas pelo réu.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Mérito.

Decreto a revelia da requerida, pois, devidamente citada não compareceu à sessão de conciliação. Porém, a decretação da revelia impõe presunção relativa de veracidade dos fatos, cabendo ao juiz apreciar o conjunto probatório constante dos autos e então formar seu convencimento (art. 20, Lei 9.099/95 c/c art. 371, CPC).

Nesse sentido, a parte autora apresentou relatório de captura técnica de conteúdo digital (e. 1.6, fls. 1-22), fato que demonstra verossimilhança em suas alegações (art. 373, I, do CPC), por isso e pela revelia, **reconheço o pedido**.

Sabe-se, de modo popular, que podemos expressar nossas ideias e ações, mas, também sabemos, que é preciso respeitar, alguns, limites.

Pois bem.

Da difamação.

Exige-se macular a reputação alheia, pouco importando se verdadeiro ou falso, e ainda, é preciso referenciar um acontecimento com circunstâncias descritivas, tendo em seu aspecto nuclear, fato que, desabone, ao ponto de desacreditar publicamente outrem, comprometendo os atributos que a tornam merecedora de respeito no seio social.

A ofensa é considerada, relação, a partir do momento em que terceiros tomam conhecimento desta.

Ademais, por tratar-se de uma atuação pública, vereador, é importante lembrar do pensamento do ilustre professor Min. Marco Aurélio, onde, certa feita, explicou que:

(...) a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-las quando se tem simples crítica à atuação de agente pública, revelando-a fora das balizas próprias (STF, Inq. 2.154/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.12.2004).

Da observação dos requisitos.

Neste estudo, ao observar os requisitos, entendo que as ações do réu em suas postagens (fls. 11-15, e. 1.1) difamam o autor, porque, **a um**, mancham sua reputação, **a dois**, as circunstâncias encontram-se bem descritas, **a três**, visam desacreditá-lo publicamente, **a quatro**, compromete os atributos mercedores de respeito social, **e a cinco**, as ofensas alcançam terceiros.

Do direito.

Dessa forma, a indenização por difamação consiste na reparação do dano que delas resulte ao ofendido, e, em não havendo prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, conforme as circunstâncias do caso (art. 953, parágrafo único, Código Civil).

Portanto, examinando as circunstâncias do caso, ação e repercussão, e obedecendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo por justo, que o réu pague ao autor o valor de **R\$4.000,00** (...), a título de reparação.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para **CONDENAR** o réu, ao pagamento em favor do autor, no valor de **R\$4.000,00** (...), a título de reparação, com juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, desde a sentença.

Sem custas ou sucumbências em primeira instância, conforme Lei de Regência.

P.R.I.

Eunápolis (BA), 23 de agosto de 2022

GILBERTO JÚNIOR SILVA LIMA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA
Código de validação do documento: 872771a8 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.